



Apelação Cível nº 0012850-86.2021.8.19.0021

Apelante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Apelado: GÊNESIS CENTRO DE DIAGNÓSTICO LTDA

Relator: Desembargador Antonio Marreiros da Silva Melo Neto

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REPRODUÇÃO DE SENTENÇA POR TRASLADO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto por seguradora contra sentença proferida em demanda de execução de título extrajudicial, na qual se alegou inadimplemento de mensalidades referentes a contrato de seguro saúde.

2. Sentença reconheceu a inexistência de débito em razão de rescisão contratual solicitada pela executada, julgou procedentes os embargos à execução e extinguiu a execução sem resolução do mérito, condenando a exequente ao pagamento de custas, honorários advocatícios, multa por litigância de má-fé e indenização.

3. Apelante sustentou ocorrência de *bis in idem*, sob o argumento de duplicidade de condenações em honorários, multa e indenização, em razão de suposta repetição das penalidades nos autos da execução e dos embargos à execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a reprodução da sentença proferida nos embargos à execução, por meio de traslado para os autos da execução, configura novo pronunciamento jurisdicional apto a ensejar a interposição de novo recurso de apelação pela mesma parte.

III. RAZÕES DE DECIDIR



5. A determinação de traslado da sentença dos embargos à execução para os autos da execução visa apenas à produção de efeitos processuais, não constituindo novo pronunciamento jurisdicional autônomo.

6. A mera reprodução do *decisum* nos autos executivos não inaugura novo prazo recursal, nem restitui à parte a faculdade recursal já exercida.

7. Incidem os princípios da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, que impedem a interposição de novo recurso contra decisão já impugnada pela mesma parte.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida em demanda de execução de título extrajudicial, proposta por **Sul América Companhia de Seguro Saúde** em face de **Gênesis Centro de Diagnóstico Ltda.**

Na petição inicial, a parte autora narrou que celebrou contrato de prestação de serviços de seguro saúde com a parte ré, referente ao plano Exato Empresarial/PME Trad 15 AHO QP, com registro na ANS, apólice nº 195725140, estabelecendo a obrigação de pagamento mensal do prêmio de seguro saúde. Alegou que a parte executada deixou de adimplir os valores referentes aos meses de maio e junho de 2020, perfazendo o débito de R\$ 9.805,26, valor este atualizado para R\$ 11.403,17, conforme planilha de débitos. Pleiteou a citação da parte executada para pagamento do débito, acrescido de juros, multa, correção monetária, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora e demais atos executivos.

A sentença reconheceu que a parte executada comprovou ter solicitado a rescisão contratual em 03/02/2020, com cumprimento do aviso prévio de 60 dias, de modo que não havia débito referente aos meses de maio e junho de 2020. Destacou

que a parte exequente, ao manifestar-se nos autos, concordou com a extinção da execução, insurgindo-se apenas quanto à condenação por litigância de má-fé. O Juízo *a quo* considerou descabida a propositura da execução diante da inexistência de débito, julgando procedentes os embargos à execução e extinguindo a ação de execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC (id. 320):

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO em apenso sem resolução do mérito na forma do artigo 485 VI do CPC. Condeno o exequente embargado i ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa e ii ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 9% sobre o valor da causa e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) devidamente corrigidos e com juros legais a partir da presente data a título de indenização à parte contrária na forma dos artigos 80 e 81 do CPC. Proceda-se o traslado do presente decisum para os autos da execução em apenso. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.

Após a prolação da sentença, a parte exequente opôs embargos de declaração, os quais foram recebidos como tempestivos, mas não acolhidos, sob o fundamento de inexistir omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada (id. 341).

A parte exequente interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a sentença incorreu em *bis in idem* ao reiterar as condenações já impostas quando do julgamento dos embargos à execução, notadamente quanto à condenação em honorários advocatícios, danos morais e multa por litigância de má-fé. Alega que a duplicidade de penalidades viola os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica. Pleiteia a reforma da sentença para afastar a condenação em honorários advocatícios, danos morais e multa por litigância de má-fé, por entender que tais penalidades já teriam sido aplicadas nos autos dos embargos à execução (id. 344).

Não foram apresentadas contrarrazões pela parte apelada, apesar de devidamente intimada (id. 360).

É o relatório.

A controvérsia recursal decorre da alegação da SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE de que a sentença lançada nos autos da presente Execução nº 0012850-86.2021.8.19.0021 teria reiterado condenações anteriormente impostas nos Embargos à Execução nº 0023930-47.2021.8.19.0021, configurando *bis*



in idem quanto aos honorários advocatícios, à multa por litigância de má-fé e à indenização prevista no art. 81, do CPC.

O recurso, contudo, não comporta conhecimento, porquanto dirigido contra pronunciamento que não possui autonomia em relação à sentença anteriormente proferida nos embargos à execução, já impugnada pela mesma parte e submetida à apreciação desta Corte, operando-se a preclusão consumativa, em observância ao princípio da unirrecorribilidade recursal.

Com efeito, a análise conjunta dos processos revela que GÊNESIS CENTRO DE DIAGNÓSTICO LTDA. opôs os Embargos à Execução nº 0023930-47.2021.8.19.0021 em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das mensalidades de maio e junho de 2020, objeto da Execução nº 0012850-86.2021.8.19.0021.

Ao apreciar os embargos, o Juízo de origem reconheceu que o pedido de rescisão contratual havia sido formulado em 03/02/2020, com ciência da seguradora, e que, observado o aviso prévio contratual de sessenta dias, a relação jurídica se encerrara em abril daquele ano, inexistindo débito relativo às mensalidades posteriormente cobradas.

Em consequência, foram julgados procedentes os embargos e extinta a execução em apenso, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, condenando-se a exequente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, bem como à multa por litigância de má-fé de 9%, com pagamento de R\$ 4.000,00, a título de indenização à parte contrária, com fundamento nos artigos 80 e 81, do CPC.

Na mesma sentença, o magistrado determinou expressamente: ***Proceda-se o traslado do presente decisum para os autos da execução em apenso.***

A determinação de traslado integral, portanto, o próprio dispositivo da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0023930-47.2021.8.19.0021.

É precisamente em cumprimento a esse comando que o pronunciamento passou a figurar também nos autos da presente Execução nº 0012850-86.2021.8.19.0021.

Não se identifica, assim, a existência de dois pronunciamentos jurisdicionais autônomos, um nos embargos e outro na execução, mas a reprodução,



nos autos executivos, da sentença proferida nos embargos, destinada a fazer repercutir naquele feito os efeitos decorrentes do acolhimento da defesa da executada.

Verifica-se que os pronunciamentos apresentam o mesmo relatório, os mesmos fundamentos e o mesmo dispositivo, inclusive quanto aos percentuais e valores das condenações impostas.

Mais significativo é que o documento inserido nos autos da execução conserva redação própria do julgamento dos embargos, consignando expressamente: ***JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO em apenso.***

Não bastasse, reproduz também o comando para que se proceda ao ***traslado do presente decisor para os autos da execução em apenso.***

Tal redação seria incompatível com a existência de uma segunda sentença autônoma proferida nos próprios autos executivos, não havendo sentido em o magistrado, ao sentenciar a execução, determinar o traslado daquela mesma decisão ***“para os autos da execução em apenso”***.

As diferenças relativas ao número do processo constante do cabeçalho e ao código de autenticação do documento não alteram essa conclusão, pois são compatíveis com a inserção do mesmo pronunciamento em autos eletrônicos distintos, em cumprimento à determinação de traslado. A própria comparação realizada nos autos evidencia que os documentos possuem conteúdo substancialmente idêntico.

Desse modo, não houve nova imposição de honorários, multa ou indenização nos autos executivos, mas mera reprodução da condenação estabelecida no julgamento dos embargos.

Cabe reiterar, ainda, que a recorrente SUL AMÉRICA já exerceu o direito de recorrer da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0023930-47.2021.8.19.0021, submetendo o pronunciamento à apreciação desta Corte.

Portanto, o mesmo pronunciamento que agora se pretende novamente impugnar já foi submetido ao duplo grau de jurisdição por iniciativa da própria recorrente.

Com efeito, a mera reprodução da sentença nos autos executivos, em cumprimento à determinação expressa de traslado, não constitui novo ato decisório, não inaugura novo prazo recursal e, sobretudo, não restitui à parte faculdade recursal já exercida.



Incidem, na hipótese, os princípios da unirrecorribilidade ou unicidade recursal e da preclusão consumativa.

O sistema processual brasileiro adota, como regra, o princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual cada pronunciamento jurisdicional comporta uma única impugnação recursal pela mesma parte, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas.

A hipótese dos autos é ainda mais evidente, pois não se trata apenas da interposição de dois recursos sucessivos contra uma decisão formalmente única. O que ocorreu foi a tentativa de conferir autonomia recursal à mera reprodução, em autos apensos, de pronunciamento já anteriormente impugnado.

O traslado não transmuda a natureza jurídica da decisão, nem cria novo pronunciamento jurisdicional.

Por conseguinte, admitir a presente apelação significaria permitir que o simples traslado da sentença para os autos da execução reabrisse oportunidade recursal já exercida e esgotada, possibilitando à parte renovar sucessivamente a impugnação do mesmo pronunciamento apenas porque sua cópia passou a integrar outro processo apenso.

Assim, a posterior inserção do mesmo *decisum* nos autos da Execução nº 0012850-86.2021.8.19.0021, em cumprimento à ordem de traslado nele expressamente contida, não configura nova sentença recorrível e não autoriza a interposição de segunda apelação pela mesma parte.

Impõe-se, consequentemente, o não conhecimento do presente recurso, em razão da ausência de novo pronunciamento jurisdicional suscetível de impugnação e da preclusão consumativa decorrente do exercício anterior da faculdade recursal.

Ante o exposto, na forma do art. 932, III, do CPC, deixo de conhecer o recurso.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO

Desembargador Relator